

3. Afastamento da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional pela ausência de irregularidade.

4. Recurso conhecido e provido.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, para reformar a sentença e julgar aprovadas as contas, nos termos do voto do Relator.

### **3) CONTAS APROVADAS COM RESSALVA**

#### **3.1). Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade:**

0602604-60.2022.6.16.0000

PCE nº 060260460 - CURITIBA - PR

Acórdão de 19/09/2023

Relator(a) Des. Julio Jacob Junior

Publicação:DJE - DJE, Tomo 185, Data 21/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. LEI Nº 9.504/1997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. CARACTERIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. SOBRAS DO FEFC. DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL

1. A omissão de gasto de campanha é falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

1.1. O uso de recursos financeiros, sem o prévio trânsito pelas contas bancárias de campanha, impede a aferição da origem dos recursos utilizados, o que, conseqüentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, §1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.

2. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional

3. As irregularidades de valor diminuto, inferiores a 10% da movimentação financeira de campanha, possibilitam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Contas aprovadas com ressalvas, com recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

0602327-44.2022.6.16.0000

PCE nº 060232744 - CURITIBA - PR

Acórdão de 14/09/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 183, Data 19/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. GASTOS ELEITORAIS. COMPROVAÇÃO. RECURSOS PRIVADOS. REGULARIDADE. AFERIÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS APÓS ELEIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIAS. PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL. DESPESAS DECLARADAS. ALTERAÇÃO DA RUBRICA SOB A QUAL LANÇADAS. ERRO FORMAL. LANÇAMENTOS EQUIVOCADOS. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Nos processos de prestação de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

2. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

3. O atraso na entrega da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

4. O descumprimento dos prazos previstos legalmente deve ser justificado, não se aceitando o simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, devendo ser ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas. Inteligência do artigo 47, § 6º, da Resolução TSE 23.607/2019.

5. Apesar de não obrigatória a comprovação inicial dos gastos eleitorais custeados com recursos de origem exclusivamente privada, pode a Justiça Eleitoral determinar a apresentação de alguns ou todos os comprovantes, a fim de aferir a regularidade dos

procedimentos. Inteligência do art. 53, II, c, e seu § 2º, da Res. TSE 23.607/2019.

6. A omissão de despesas ou identificação de gastos sem comprovação, ainda que provenientes de recursos privados, prejudicam a aferição da regularidade da movimentação financeira da campanha, notadamente quanto à sua vinculação às atividades eleitorais.

7. As inconsistências nas despesas pagas com recursos privados não ensejam a determinação de devolução dos valores, em virtude da ausência de previsão normativa.

8. O pagamento de despesas ou a emissão de notas fiscais após a eleição, quando evidenciado pela natureza do gasto que sua contratação se deu antes do pleito, não constitui irregularidade, na forma do art. 33, § 1º, da Resolução TSE 23.607/19.

9. A alteração, em prestação de contas final, da rubrica sob a qual lançada despesa na prestação de contas parcial não induz à desaprovação das contas, caso inexistente indício de ocultação de receitas ou de gastos.

10. O lançamento efetuado de forma evidentemente equivocada em prestação de contas final, desde que identificada a origem e destino dos recursos utilizados,

constitui mero erro material e não leva à conclusão pela desaprovação das contas.

11. É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o valor da irregularidade atinge percentual inferior a 10% do total de recursos movimentados na campanha, sendo, ainda, inferiores a R\$ 1.064,00. Precedentes do TSE.

12. Contas aprovadas com ressalvas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto da Relatora.

0602375-03.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060237503  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62161 de 12/07/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 136, Data 18/07/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 – RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO BEM – RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – VALOR E PERCENTUAL DIMINUTO DA IRREGULARIDADE – FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de comprovação da propriedade de bem de terceiro cedido à campanha é irregularidade grave, na medida em que não se pode aferir a origem do recurso, ensejando a devolução da importância ao Tesouro Nacional.

2. De acordo com a jurisprudência do c. TSE, nos processos em que se examina prestação de contas, devem ser observados alguns critérios que podem viabilizar a aprovação das contas com ressalvas sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo eles: "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se em

regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador" (AgR-REspEI nº 121-40/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 26.4.2021).

3. Contas aprovadas com ressalvas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, com determinação de restituição ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Relatora.

### **3.2). Atraso na abertura das contas bancárias:**

0602856-63.2022.6.16.0000

PCE nº 060285663 - CURITIBA - PR

Acórdão de 19/09/2023

Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos

Publicação:DJE - DJE, Tomo 185, Data 21/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO.  
CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO.  
CIRCULARIZAÇÃO. ATRASO. ABERTURA. AUSÊNCIA.  
INDÍCIOS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OUTROS  
RECURSOS. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM A  
FISCALIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A omissão de informação sobre a abertura de conta bancária é irregularidade grave que, contudo, pode ser superada se os extratos eletrônicos foram encaminhados pela instituição financeira e foi possível a análise da movimentação de recursos ou, no caso, sua ausência.

Ressalva.

2. O atraso na abertura da conta bancária constitui falha grave que, contudo, pode ser superada mediante a oposição de ressalva quando tenha perdurado por poucos dias e não haja indícios de movimentação financeira anterior.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

**3.3). Possibilidade de aferição da regularidade da despesa através de consulta ao Divulgacontas:**

0603558-09.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060355809  
- CURITIBA – PR

Acórdão nº 62195 de 24/07/2023

Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak

Publicação:DJE - DJE, Tomo 144, Data 28/07/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO. LANÇAMENTO EQUIVOCADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE MEDIANTE CONSULTA AO PORTAL DIVULCANCONTAS. TRANSFERÊNCIA DE VALOR AO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA REGISTRO DE SOBRA FINANCEIRA NO SPCE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação duplicada de nota fiscal na prestação de contas constitui mero erro, quando constatada no portal "divulgacandcontas, a existência de segunda nota

fiscal, emitida pelo mesmo fornecedor, de mesmo valor com data e número diverso, não declarada.

2. A transferência de valor ao partido sem motivação consiste em falha que pode ser superada, face ao valor diminuto, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

### **3.4). Omissão de declaração de existência de conta bancária:**

0602258-12.2022.6.16.0000

PCE nº 060225812 - CURITIBA - PR

Acórdão de 06/09/2023

Relator(a) Des. Julio Jacob Junior

Publicação:DJE - DJE, Tomo 179, Data 13/09/2023

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA ESTADUAL. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO CONTA

BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. APOSIÇÃO DE RESSALVA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. LEI 9.504/1997, ART. 29, III E RES.–TSE 23.607/2019, ARTS. 49 E 74, II.

1. A omissão, na prestação de contas, de 1 conta bancária identificada na base de dados dos extratos eletrônicos é irregularidade meramente formal, vez que foi possível analisar as movimentações financeiras pelos extratos bancários extraídos do sistema SPCE.

2. Por não inviabilizar a análise e fiscalização das movimentações realizadas nas contas bancárias, é possível afastar a desaprovação das contas nas hipóteses em que a instituição financeira envia os extratos eletrônicos, mesmo diante da inércia do prestador em cumprir com tal obrigação.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

### **3.5). Ausência de emissão de recibos eleitorais**

0602955-33.2022.6.16.0000

PCE nº 060295533 - CURITIBA - PR

Acórdão de 28/08/2023

Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos

Publicação:DJE - DJE, Tomo 172, Data 01/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ARRECADAÇÃO DE RECEITAS SEM EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS. MATERIAL DE PROPAGANDA. CUSTEIO PELO PARTIDO. VALOR DIMINUTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A arrecadação de receitas estimáveis sem emissão de recibo eleitoral, quando atinentes a serviços contábeis e jurídicos custeados pelo partido político, não configuram irregularidade, haja vista que o próprio registro dessa doação não é obrigatório. Inteligência do artigo 20 da resolução TSE nº 23.607/2019. 2. A arrecadação de receitas estimáveis sem emissão de recibo eleitoral, quando atinentes a material de propaganda custeados pelo partido político, deve ser objeto de emissão oportuna de recibo eleitoral, ressalvada a hipótese, não

demonstrada no caso concreto, de que se tratava de uso comum de material de propaganda. Inteligência do artigo 7º, inciso I e §§ 4º e 6º, inciso II, da resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Valor da irregularidade em valor percentual baixo (5,94% dos recursos), possibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Anotação de ressalva

4. Contas aprovadas com ressalvas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do advogado Leandro Souza Rosa.

### **3.6). Extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos:**

0602768-25.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060276825  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62222 de 26/07/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 150, Data 04/08/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. APROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA CONTRATADOS, REFERENTE À DESPESA COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. NÃO EXTRAPOLA O PERCENTUAL DE 10% DA MOVIMENTAÇÃO DE CAMPANHA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. No particular, a falha relativa à extrapolação do limite de 20% do total de gastos de campanha contratados, referente à despesa com aluguel de veículos automotores, representa apenas o percentual de 6,84% dos recursos financeiros recebidos pelo candidato, não atingido o limite máximo de 10% do total da movimentação de campanha, bem como não se trata de natureza grave, portanto, preenche os critérios definidos pelo TSE que possibilitam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente a oposição de ressalva.

2. Constatada a utilização indevida dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, deverá ser determinada a devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Relatora.

### **3.7). Despesas com combustíveis – comprovação da propriedade:**

0602559-56.2022.6.16.0000

PCE nº 060255956 - CURITIBA - PR

Acórdão de 14/09/2023

Relator(a) Des. Guilherme Frederico Hernandes Denz

Publicação:DJE - DJE, Tomo 182, Data 18/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DOS VEÍCULOS. VALOR ABSOLUTO BAIXO. CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Nos termos do artigo 35, § 11, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE a regularidade dos gastos com combustível depende da comprovação da propriedade do veículo de terceiro locado ou cedido à campanha, bem como da apresentação dos relatórios contendo o volume e o valor do combustível adquirido semanalmente.

1.1. Na espécie, o baixo valor absoluto da irregularidade admite a aposição de ressalva, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

1.2. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC sem a devida comprovação, enseja a devolução dos

valores ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 79, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

2. A ausência de declaração de conta bancária na prestação de contas, quando possível realizar a fiscalização por meio dos extratos bancários, constitui irregularidade meramente formal, que admite a oposição de ressalvas.

3. Contas aprovadas com ressalvas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou a devolução de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

### **3.8). Nota fiscal obtida mediante circularização**

0603430-86.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060343086  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62213 de 26/07/2023

Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak

Publicação:DJE - DJE, Tomo 148, Data 02/08/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. LOCALIZAÇÃO DE NOTA FISCAL POR CIRCULARIZAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE OS RECURSOS TRANSITAREM PELA CONTA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. A identificação gastos de natureza eleitoral omitidos na prestação de contas somada à circunstância de que foram pagos com recursos que não transitaram pelas contas específicas de campanha, configura irregularidade na despesa e a utilização de recursos de origem não identificada, enseja a determinação de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional nos termos do art. 32, §§ 2º e 3º da Res. TSE nº 23.607/2019.

2. A falha sob análise não compromete a regularidade das contas, logo, é possível a aplicação dos princípios da

razoabilidade e proporcionalidade, vetores na análise da prestação de contas.

3. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

**3.9). Proibição de pagamento com recursos de campanha de gastos com combustível e manutenção de veículo usado pelo próprio candidato:**

0603570-23.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060357023  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62201 de 24/07/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 144, Data 28/07/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. APROVAÇÃO.

EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA CONTRATADOS, REFERENTE À DESPESA COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. FALHA QUE NÃO ULTRAPASSA O VALOR NOMINAL DE 1.000 UFIRS (R\$ 1.064,00) E NÃO EXTRAPOLA O PERCENTUAL DE 10% DA MOVIMENTAÇÃO DE CAMPANHA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO SÃO GASTOS ELEITORAIS AS DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO DE VEÍCULO USADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O limite de gastos com aluguel de veículos automotores é de 20% do total de despesas contratadas na campanha, consoante artigo 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. No particular, a falha relativa à extrapolação do limite de 20% do total de gastos de campanha contratados, referente à despesa com aluguel de veículos automotores, representa apenas o percentual de 8% dos recursos financeiros recebidos pela candidata, não tendo ultrapassado o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e tampouco atingido o limite máximo de 10% do total da movimentação de campanha, preenchendo, portanto, os critérios definidos pelo TSE que possibilitam a aplicação

dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente a aposição de ressalva.

3. Constada a utilização indevida dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, deverá ser determinada a devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A legislação proíbe que os gastos com combustível e manutenção de veículo usado pelo próprio candidato sejam pagos com recursos da campanha, porque não caracterizam gastos eleitorais (art. 26, § 3º, 'a' da Lei das Eleições e art. 35, § 6º, 'a'. da Resolução do TSE nº 23.607/2019).

5. No caso em apreço, não há elementos que demonstrem que o veículo locado não foi utilizado pela candidata, sendo inviável concluir que houve omissão de despesa com combustível, diante da exclusão estabelecida pelo artigo 35, § 6º, 'a', da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

6. Contas aprovadas com ressalvas e com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Relatora.

### **3.10). Extratos bancários não apresentados ou incompletos – envio pela instituição financeira:**

0603137-19.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060313719  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62278 de 16/08/2023

Relator(a) Des. Julio Jacob Junior

Publicação:DJE - DJE, Tomo 167, Data 25/08/2023

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. 1(UM) DIA DE ATRASO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. OMISSÃO DE DECLARAÇÃO CONTA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. APOSIÇÃO DE RESSALVA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. LEI 9.504/1997, ART. 29, III E RES.–TSE 23.609/2019, ARTS. 49 E 74, II.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da

movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.

2. A apresentação das contas finais com 01 dia de atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, vez que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.

3. A omissão, na prestação de contas, de 3 contas bancárias identificadas na base de dados dos extratos eletrônicos é irregularidade meramente formal, vez que foi possível analisar as movimentações financeiras pelos extratos bancários extraídos do sistema SPCE.

4. Por não inviabilizar a análise e fiscalização das movimentações realizadas nas contas bancárias, é possível afastar a desaprovação das contas nas hipóteses em que a instituição financeira envia os extratos eletrônicos, mesmo diante da inércia do prestador em cumprir com tal obrigação.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

0603493-14.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060349314  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62242 de 09/08/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 160, Data 17/08/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. NÃO APRESENTAÇÃO DO EXTRATO BANCÁRIO EM SUA FORMA CONSOLIDADA. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CANDIDATO QUE RENUNCIOU À DISPUTA. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. Conquanto o prestador não tenha apresentado os extratos bancários das contas de campanha de forma consolidada, tal irregularidade pode ser suprida por meio dos extratos bancários disponibilizados no SPCE pelas instituições bancárias. Precedentes deste Tribunal.

2. O não registro, na prestação de contas, da existência de contas bancárias abertas para a campanha, porém sem qualquer movimentação financeira havida, dada a renúncia do candidato, é mero vício formal que não compromete a fiscalização das contas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto da Relatora.

### **3.11). Limite para utilização de recursos próprios na campanha:**

0603536-48.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060353648  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62302 de 21/08/2023

Relator(a) Des. Julio Jacob Junior

Publicação:DJE - DJE, Tomo 167, Data 25/08/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. 03 DIAS DE ATRASO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIORES ÀQUELES DECLARADOS POR OCASIÃO DO REGISTRO. OMISSÃO DE GASTOS E DESPESAS ELEITORAIS. DESCONFORMIDADE COM O ART. 53, INCISO I, LETRA G, DA RES. Nº 23.607/2019–TSE. VALOR INFERIOR A 10% DO TOTAL DA DESPESA DE CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. COMPREENSÃO DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA. LEI 9.504/1997, ART. 29, III E RES.–TSE 23.607/2019, ART. 74, II.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como

viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.

2. A apresentação das contas finais com 03 dias de atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, vez que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.

3. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido pelo TSE.

4. A aplicação de recursos próprios não declarados quando da declaração de bens feita no registro de candidatura não implica na desaprovação das contas.

5. A omissão de gastos e despesas eleitorais constitui irregularidade nas contas na medida em que pode mascarar o ingresso de recursos na contabilidade de campanha, daí restando sua incompatibilidade com o art. 53, inciso I, letra 'g', da Res. nº 23.607/2019–TSE.

6. Em razão do valor da irregularidade não alcançar 10% do total da despesa de campanha se aplica a compreensão do C. Tribunal Superior Eleitoral de que: "Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de

"tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas." (Recurso Especial Eleitoral nº 060313758, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 123, Data 23/06/2020).  
Grifei.

7. Contas aprovadas com ressalvas e com a determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou a devolução de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

**3.12). Gastos em data anterior à entrega da prestação de contas parcial e não informados à época:**

0603078-31.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060307831  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62313 de 23/08/2023

Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos

Publicação:DJE - DJE, Tomo 169, Data 29/08/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RELATÓRIO FINANCEIRO. ATRASO DE POUCOS DIAS. BAIXO VALOR. RESSALVA. OMISSÃO DE RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. IMPACTO PERCENTUAL POUCO RELEVANTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O atraso na entrega de relatórios financeiros de doação configura irregularidade que pode ser superada mediante a aposição de ressalva quando, perdurando por poucos dias e envolvendo valores proporcionalmente baixos, não causar prejuízo ao exercício da fiscalização concomitante pelos eleitores e por esta Justiça Especializada.

2. A omissão de receitas na prestação de contas parcial, ou as divergências entre os registros desta e os da prestação de contas final, caracterizam irregularidades passíveis de serem superadas pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando impactam valores diminutos em termos absolutos e/ou percentuais

3. Tendo as irregularidades e impropriedades constatadas impacto percentual pouco expressivo, admite-se a superação mediante a aposição de ressalvas, face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Contas aprovadas com ressalvas

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

### **3.13). Intempestividade/Atraso na entrega da prestação de contas parcial e final:**

0602856-63.2022.6.16.0000

PCE nº 060285663 - CURITIBA - PR

Acórdão de 19/09/2023

Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos

Publicação:DJE - DJE, Tomo 185, Data 21/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. CIRCULARIZAÇÃO. ATRASO. ABERTURA. AUSÊNCIA. INDÍCIOS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OUTROS RECURSOS. IRREGULARIDADES QUE NÃO IMPEDIRAM A FISCALIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A omissão de informação sobre a abertura de conta bancária é irregularidade grave que, contudo, pode ser superada se os extratos eletrônicos foram encaminhados pela instituição financeira e foi possível a análise da movimentação de recursos ou, no caso, sua ausência. Ressalva.

2. O atraso na abertura da conta bancária constitui falha grave que, contudo, pode ser superada mediante a oposição de ressalva quando tenha perdurado por poucos dias e não haja indícios de movimentação financeira anterior.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

0603832-70.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060383270  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62389 de 04/09/2023

Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak

Publicação:DJE - DJE, Tomo 177, Data 11/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. ATRASOS NA ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS E FINAIS. SOBRA FINANCEIRA DECORRENTE DE IMPULSIONAMENTO NO FACEBOOK. DEVOLUÇÃO DA SOBRA DE CAMPANHA. NOTA FISCAL LOCALIZADA PELO SETOR TÉCNICO. OMISSÃO DE GASTOS. CONFIGURAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A apresentação das contas parciais fora do prazo pode configurar grave falha, cuja extensão deve ser apurada no julgamento da prestação de contas final. No caso, o atraso na entrega da prestação de contas parcial não prejudicou a análise e higidez das contas.

2. Nos termos da já pacífica jurisprudência desta Corte, a entrega intempestiva das contas finais tem natureza meramente formal, quando não obsta a análise e fiscalização das contas.

3. A não comprovação da utilização dos créditos com impulsionamento constitui sobra financeira, na forma do art. 35 §2º, I da Resolução TSE 23.607/19. O saldo remanescente de impulsionamento não utilizado, pago com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, por se tratar de sobra de campanha, deve ser recolhido ao partido político.

4. A identificação por circularização de despesas omitidas na prestação de contas somada à circunstância de que tais despesas foram pagas com recursos que não transitaram pelas contas específicas de campanha, configura irregularidade na despesa e a utilização de recursos de origem não identificada, ensejando a

necessidade de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional nos termos do art. 32, §§ 2º e 3º da Res. TSE nº 23.607/2019.

5. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

### **3.14). Intempestividade/Atraso na entrega dos relatórios financeiros:**

0602727-58.2022.6.16.0000

PCE nº 060272758 - CURITIBA - PR

Acórdão de 19/09/2023

Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos

Publicação:DJE - DJE, Tomo 185, Data 21/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO. RELATÓRIO FINANCEIRO. REGULARIDADE. CONTÁBIL. CORRESPONDÊNCIA. RECEITAS. DESPESAS.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. SUCESSÃO. CONTRATOS. VOLUNTÁRIO. REMUNERADO. AUSÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL. OMISSÃO. DESPESAS. PARCIAL. IRREGULARIDADE. IMPACTO. QUANTITATIVO. DIMINUTO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1 – O atraso na entrega de relatório financeiro de doação configura irregularidade, mas, quando perdura por poucos dias, sem prejuízo ao exercício da fiscalização concomitante pelos eleitores e por esta Justiça Especializada, pode ser superada mediante a aposição de ressalva. Precedentes.

2 – A regularidade contábil da prestação de contas exige que as receitas e despesas declaradas guardem perfeita correspondência com a realidade da movimentação financeira de campanha. In casu, a prestadora informou como origem dos recursos para pagamento de gasto eleitoral a conta bancária FEFC, embora o pagamento tenha sido realizado a partir da conta “outros recursos”.

3 – A norma de regência não impede a sucessão de contratos em relação ao mesmo fornecedor durante a campanha, ainda que um seja na modalidade de doação

estimável de serviço pessoal e outro remunerado, desde que os registros e pagamentos sejam realizados em conformidade com a norma, estejam plenamente comprovados por documentação idônea e não extrapolem os limites legais.

4 – Configurada a irregularidade em razão da omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, seu impacto deve ser analisado casuisticamente, podendo conduzir à desaprovação das contas quando verificada a gravidade em razão da extensão da falha, pelo valor absoluto envolvido ou pelo impacto percentual nas contas, não bastando para supri-la o lançamento dos dados na prestação de contas final, mormente porque apresentados apenas após o pleito.

5 – Falhas que comprometem percentual inferior a 10% da movimentação financeira e permitem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6 – Contas aprovadas com ressalvas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

0603577-15.2022.6.16.0000

PCE nº 060357715 - CURITIBA - PR

Acórdão de 11/09/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 181, Data 15/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. REPASSE DE RECURSOS PELO PARTIDO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.
2. Considerando as peculiaridades do caso, mais especificamente que a doação informada em atraso é oriunda do mesmo partido do candidato, nota-se que a

transparência das contas não foi afetada e a irregularidade verificada constitui-se apenas em vício de natureza formal, suprido mediante a oposição de ressalva. Precedente desta Corte.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto da Relatora. Sustentação oral do advogado Milton Cesar da Rocha.

### **3.15). Documentos Fiscais sem o CNPJ de campanha**

0602241-73.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060224173  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62316 de 23/08/2023

Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak

Publicação:DJE - DJE, Tomo 169, Data 29/08/2023

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA DEPUTADA ESTADUAL. DOCUMENTO FISCAL SEM CNPJ

DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTO COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL. SOBRAS DE RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM PEQUENO PERCENTUAL DOS GASTOS DE CAMPANHA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. Documentos fiscais sem o CNPJ de campanha do candidato não se prestam a comprovar despesas realizadas com recursos de campanha.
2. A ausência de comprovação da regular destinação dos Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha impõe sua restituição ao Tesouro Nacional.
3. O art. 44 da Res.–TSE 23.607/2019 estabelece o limite de 10% do total do gasto de campanha para realização de despesas com alimentação do pessoal que presta serviço às candidaturas.
4. A superação desse limite implica na aplicação de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido. Inteligência do art. 6º da Resolução TSE n. 23.607/2019

5. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do § 5º do art. 50 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

6. Falhas que não comprometem a regularidade das contas, e somadas representam percentual inferior a 10% da movimentação financeira de campanha, possibilitam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7. Contas aprovadas com ressalvas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator

### **3.16). Omissão no registro de doação estimável**

0602958-85.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060295885  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62191 de 24/07/2023

Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos

Publicação:DJE - DJE, Tomo 143, Data 27/07/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO. RELATÓRIO FINANCEIRO. POUCOS DIAS. ANTES DO PLEITO. RESSALVA. AUSÊNCIA. REGISTRO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. FALHA GRAVE. AUSÊNCIA. EMISSÃO. CONCOMITANTE. RECIBO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. CONDUTA EM DESACORDO COM A NORMA. OMISSÃO. RECEITAS. DESPESAS. PARCIAL. IRREGULARIDADE GRAVE. RETIFICAÇÃO. PARCIAL. JUSTIFICATIVA. POSSIBILIDADE.

1. O atraso na entrega de relatório financeiro de doação configura irregularidade, mas, quando perdura por poucos dias, sem prejuízo ao exercício da fiscalização concomitante pelos eleitores e por esta Justiça Especializada, pode ser superada mediante a oposição de ressalva. Precedentes.

2. A falta de registro do recebimento de doação estimável na prestação de contas do beneficiário é falha grave, que dificulta a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, de gastos com materiais de uso comum declarados por partidos ou candidatos e seus respectivos beneficiários e

conduz à desaprovação das contas. No caso, a ausência do registro deve recair sobre o partido–doador, uma vez que realizado pelo beneficiário.

3. Configura falha e conduta em desacordo com a norma a ausência de emissão concomitante do recibo de doação estimável.

4. A omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial é irregularidade grave que prejudica a transparência das contas e sonega dos eleitores, principais destinatários dessas informações, dados sobre os financiadores da campanha e do destino dado pelos candidatos aos recursos, inclusive públicos, que lhes foram disponibilizados.

5. Essa omissão também prejudica a fiscalização concomitante, deixando os demais candidatos, entes partidários, Ministério Público Eleitoral e a própria Justiça Eleitoral com dificuldades para a adoção de medidas contemporâneas de controle e produção antecipada de provas.

6. Esta Corte firmou entendimento, válido para as eleições 2022, que se passa a adotar, segundo o qual,

havendo justificativa, a retificação da parcial após as eleições pode ser aceita. Precedente.

7. Contas aprovadas com ressalvas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

### **3.17). Omissão na entrega da prestação de contas parcial:**

0604077-81.2022.6.16.0000

PCE nº 060407781 - CURITIBA - PR

Acórdão de 14/09/2023

Relator(a) Des. Guilherme Frederico Hernandez Denz

Publicação:DJE - DJE, Tomo 182, Data 18/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL. IRREGULARIDADE NAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL LOCADO.

PESSOA JURÍDICA CUJA ATIVIDADE ECONÔMICA É A LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INCONSISTÊNCIA AFASTADA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. Nos termos do artigo 47, § 4º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, os partidos políticos e os candidatos são obrigados a encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas parcial, entre os dias 9 a 13 de outubro do ano eleitoral.

1.1. A omissão na prestação de contas parcial não enseja a automática desaprovação das contas, devendo a sua gravidade ser aferida no caso concreto.

1.2. No caso, a irregularidade não gerou prejuízo, na medida em que foi entregue a prestação de contas final, da qual se extraem as informações necessárias ao efetivo controle das contas.

2. Os artigos 53, II, "c" e 60 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE estabelecem que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo.

2.1. A regularidade dos gastos com locação onerosa de bens está condicionada à comprovação da propriedade

do bem locado. Exceção a essa exigência ocorre nos casos em que a contratação é realizada com pessoa jurídica, cuja atividade econômica seja a locação de imóveis. Precedente desta Corte.

3. Contas aprovadas com ressalva.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

### **3.18). Realização de despesas antes da abertura da conta bancária e após a concessão do CNPJ**

0602873-02.2022.6.16.0000

PCE nº 060287302 - CURITIBA - PR

Acórdão de 14/09/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 183, Data 19/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. APOSIÇÃO DE RESSALVA. OMISSÃO

DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONTRATAÇÃO ANTES DA ABERTURA DA CONTA. COMPROVAÇÃO E TRÂNSITO PELA CONTA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ATRASO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. APOSIÇÃO DE RESSALVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.
2. Considerando as peculiaridades do caso, na qual a transparência das contas não foi afetada, a irregularidade verificada constitui-se apenas em vício de natureza formal, suprido mediante a aposição de ressalva.
3. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do

limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. Precedentes desta Corte.

4. O uso de recursos financeiros sem o prévio trânsito pelas contas bancárias de campanha, impede a aferição da origem dos recursos utilizados, o que, conseqüentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, §1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.

5. Contudo, se a omissão representa valor de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

6. A realização de despesas após a concessão do CNPJ, mas antes da abertura da conta bancária específica não enseja desaprovação quando apresentados documentos idôneos que demonstrem sua regularidade. Precedentes TRE/PR.

7. O atraso na entrega da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não enseja, necessariamente,

a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

8. O descumprimento dos prazos previstos legalmente deve ser justificado, não se aceitando o simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, devendo ser ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas. Inteligência do artigo 47, § 6º, da Resolução TSE 23.607/2019.

9. Contas aprovadas com ressalvas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou a devolução de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Relatora.

### **3.19). Dívidas de Campanha:**

0602764-85.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060276485  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62298 de 21/08/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 168, Data 28/08/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. OMISSÃO DE DESPESAS. PEQUENO VALOR. APOSIÇÃO DE RESSALVA E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. BAIXO VALOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.
2. No caso em análise, a falha corresponde a menos de 10% da movimentação de campanha e as doações não relatadas tempestivamente foram recebidas após a data do pleito, o que permite a mera aposição de ressalva.
3. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode

encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. Precedentes desta Corte.

4. O uso de recursos financeiros, sem o prévio trânsito pelas contas bancárias de campanha, impede a aferição da origem dos recursos utilizados, o que, conseqüentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, §1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.

5. No particular, a irregularidade é de apenas R\$ 789,02, sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em debate. Precedentes do TSE.

6. A existência de dívidas de campanha sem autorização do órgão de direção nacional do partido para assunção da dívida pelo diretório estadual afronta o disposto pelo artigo 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pode ensejar a desaprovação das contas, nos termos do art. 34 da mesma resolução.

7. Na espécie, a irregularidade é de apenas R\$ 517,90, sendo possível a aplicação dos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em debate.  
Precedentes do TSE.

8. Contas aprovadas com ressalvas e determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou a transferência de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Relatora

### **3.20). Doação financeira por depósito em espécie em valor superior a R\$ 1.064,10**

0602718-96.2022.6.16.0000

PCE nº 060271896 - CURITIBA - PR

Acórdão de 19/09/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 185, Data 21/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO. ATRASO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DOAÇÃO FINANCEIRA POR DEPÓSITO

EM ESPÉCIE DE VALOR SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. DOAÇÃO IRREGULAR. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL. CONTRATAÇÃO DE PARENTES. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMANDAM APURAÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.
2. Considerando as peculiaridades do caso, mais especificamente que o atraso deu-se por poucos dias e foi informada a doação já na prestação de contas parcial, nota-se que a transparência das contas não foi afetada e a irregularidade verificada constitui-se apenas em vício de natureza formal, suprido mediante a oposição de ressalva.

3. Nos termos do artigo 21, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/19, é irregular a doação financeira de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) quando realizada de forma diversa da transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou por meio de cheque cruzado e nominal.

4. A exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não é meramente formal, porque se busca assegurar a verificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral.

5. O recebimento de doação em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19 caracteriza a utilização de recurso como de origem não identificada, devendo, na hipótese de identificação do doador e não utilização do recurso, ser a ele restituída ou, se isso não for possível, recolhida ao Tesouro Nacional.

6. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do

limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. Precedentes desta Corte.

7. O uso de recursos financeiros sem o prévio trânsito pelas contas bancárias de campanha, impede a aferição da origem dos recursos utilizados, o que, conseqüentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, §1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.

8. A contratação de parentes da candidata ou do candidato para a prestação de serviço ou fornecimento de bem para a campanha eleitoral enseja atenção da Justiça Eleitoral, dada a possibilidade de conflito de interesses e de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, com vistas a, eventualmente, favorecer financeiramente a pessoa contratada ou até mesmo o contratante.

9. Caso seja realizada a contratação de parentes, tal contratação deve observar rigorosamente os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, assim como deve evidenciar elevado grau de transparência, a fim de que sejam, de forma

satisfatória, demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado.

Precedentes do TSE.

10. Caso em que a contratação de veículos pertencentes ao irmão do candidato enseja o apontamento de indícios de irregularidade a serem apurados pelo Ministério Público Eleitoral.

11. Considerando o diminuto percentual que as irregularidades representam em comparação com os valores movimentados na campanha, tem-se por aplicáveis ao caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de aprovar as contas com ressalvas.

12. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou a restituição de quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Relatora.

0602540-50.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060254050

- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62145 de 12/07/2023

Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos

Publicação:DJE - DJE, Tomo 135, Data 17/07/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. UTILIZAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS. DEPÓSITO. ESPÉCIE. ACIMA LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL.

1. Configura irregularidade a injeção de recursos próprios mediante depósito em espécie na conta outros recursos em valor que supera ao limite legal de R\$ 1.064,10, impondo-se o recolhimento ao Tesouro Nacional.

Precedentes.

2. A irregularidade única, cujo valor relativo representa 5,4% das receitas totais de campanha, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade de forma a superar a desaprovação.

3. Contas aprovadas com ressalvas, associada ao recolhimento ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

### **3.21). Despesas pagas com recursos do FEFC/Fundo Partidário sem a devida comprovação**

0602292-84.2022.6.16.0000

PCE nº 060229284 - CURITIBA - PR

Acórdão de 14/09/2023

Relator(a) Des. Julio Jacob Junior

Publicação:DJE - DJE, Tomo 184, Data 20/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. ART. 60 DA RES.–TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS COM RECURSO DO FEFC AO TESOURO NACIONAL.

APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA  
PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO  
DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de comprovação de gastos eleitorais por meio de documento fiscal ou outro documento idôneo, nos termos do art. 60 da Res.–TSE 23.607/2019, gera inconsistência nas contas.

2. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Res.–TSE 23.607/2019.

3. A irregularidade correspondente a 5,85% do total dos recursos financeiros movimentados na campanha, autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

### **3.22). Falha no lançamento do legítimo doador da refeita financeira. Falha formal**

0603755-61.2022.6.16.0000

PCE nº 060375561 - CURITIBA - PR

Acórdão de 14/09/2023

Relator(a) Des. Guilherme Frederico Hernandez Denz

Publicação:DJE - DJE, Tomo 182, Data 18/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL FORA DO PRAZO. ATRASO IRRELEVANTE. OMISSÃO DE RECEITAS. FALHA FORMAL. IRREGULARIDADE NAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. VALOR ABSOLUTO BAIXO. CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS NA CAMPANHA. RESTITUIÇÃO AO TESOURO NACIONAL. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA

## PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Nos termos do artigo 47, § 4º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, os partidos políticos e os candidatos são obrigados a encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas parcial, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral.

1.1. A apresentação das contas parciais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, quando não há prejuízo à atividade fiscalizatória.

2. A omissão de receitas é falha grave, porque compromete a confiabilidade das contas.

2.1. No caso, não restou configurada a omissão, mas mera falha no lançamento do legítimo doador da receita financeira, tratando-se de falha meramente formal, que não afetou a análise das contas, mormente porque foi possível confirmar a origem da doação, realizada em conformidade com o disposto no artigo 21, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

3. Os artigos 53, II, "c" e 60 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE estabelecem que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo.

3.1. Na espécie, ainda que não tenha sido apresentado o documento fiscal correspondente, o baixo valor absoluto da irregularidade permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Precedentes desta Corte.

3.2. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sem a devida comprovação, enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do artigo 79, § 1º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

4. A ausência de declaração de conta bancária na prestação de contas, quando possível realizar a fiscalização por meio dos extratos bancários, constitui irregularidade meramente formal, que admite a aposição de ressalvas.

5. Contas aprovadas com ressalvas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou a devolução de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

### **3.23). Recursos de Origem Não Identificada – Necessidade de Recolhimento ao Tesouro Nacional**

0602283-25.2022.6.16.0000

PCE nº 060228325 - CURITIBA - PR

Acórdão de 14/09/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 183, Data 19/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. Precedentes desta Corte.
2. O uso de recursos financeiros sem o prévio trânsito pelas contas bancárias de campanha, impede a aferição da origem dos recursos utilizados, o que, conseqüentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, §1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.
3. Contudo, se a omissão representa valor de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou restituição de quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Relatora.

### **3.24). Irregularidade no repasse de verba recebida do FEFC destinado a candidato negro**

0602887-83.2022.6.16.0000

PCE nº 060288783 - CURITIBA - PR

Acórdão de 14/09/2023

Relator(a) Des. Julio Jacob Junior

Publicação:DJE - DJE, Tomo 184, Data 20/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. LEI Nº 9.504/1997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. REPASSE IRREGULAR DE VERBA RECEBIDA DO FEFC DESTINADO A CANDIDATO NEGRO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE. CIÊNCIA DA PRE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Identificada a transferência de recursos do Fundo Especial de Campanha (FEFC) da prestação de contas de candidato negro para candidato não pertencente a mesma cota, sem a indicação de benefício para a campanha daquele candidato, contrariando o disposto nos §§6º e 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade.

2. A irregularidade de valor diminuto, que corresponde a 9,5% da movimentação financeira de campanha, possibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Índícios relativos a gastos eleitorais em razão de eventual desvio de finalidade, obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública, não ensejam, por si só, irregularidade na prestação de contas.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

0600557-84.2020.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060055784

- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62171 de 17/07/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 138, Data 20/07/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. NÃO APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS EM CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. IRREGULARIDADE GRAVE. EMENDA CONSTITUCIONAL 117/2022. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIO FINANCEIRO. DOAÇÃO DO PRÓPRIO PARTIDO. OMISSÃO DE DOAÇÃO EFETUADA A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE DESPESAS FRACIONADAS NOTAS FISCAIS DISTINTAS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOTAS FISCAIS VÁLIDAS E INFORMADAS À JUSTIÇA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TRANSFERÊNCIA AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE CONTAS BANCÁRIAS SEM

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM MOMENTO PRÉVIO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS ANTERIORES NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Na distribuição de recursos oriundos do Fundo Partidário e FEFC, deve ser observada a proporcionalidade de candidaturas negras efetivamente registradas para um e outro gênero.
2. A ausência de destinação de valor mínimo do Fundo Partidário à cota de gênero bem como à cota das candidaturas de pessoas negras representa irregularidade com potencial de gerar a desaprovação das contas, porquanto prejudica o fomento quanto à promoção do interesse social no alcance das medidas de representatividade.
3. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas,

cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

4. Considerando as peculiaridades do caso, mais especificadamente que a doação informada em atraso é oriunda do mesmo partido, porém de esfera diferente, nota-se que a transparência das contas não foi afetada e a irregularidade verificada constitui-se apenas em vício de natureza formal.

5. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidata ou candidato e entre candidatas ou candidatos devem ser informadas nas prestações de contas do doador e do recebedor.

6. As despesas e gastos eleitorais devem ser individualizados na prestação de contas, vedado o lançamento sob uma mesma rubrica de despesas fracionadas para as quais tenham sido emitidos documentos fiscais distintos. Inteligência do art. 53, I, g, da Resolução TSE 23.607/2019.

7. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do

limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. Precedentes desta Corte.

8. O uso de recursos financeiros sem o prévio trânsito pelas contas bancárias de campanha, impede a aferição da origem dos recursos utilizados, o que, conseqüentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, §1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.

9. A omissão de contas bancárias em que não haja tido movimentação financeira é vício meramente formal e não impede a análise da Justiça Eleitoral.

10. O atraso na abertura de contas bancárias por apenas alguns dias, sem que haja indícios da arrecadação de recursos e realização de despesas anteriormente constitui irregularidade formal.

11. A existência de despesas realizadas anteriormente à data da prestação de contas parcial e nela não informadas não necessariamente conduz à desaprovação das contas, caso todos os gastos tenham sido contemplados na prestação de contas final, ausente prova da má-fé do prestador. Precedente desta Corte.

12. Irregularidades que, em conjunto, não ultrapassam o limite jurisprudencialmente fixado para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

13. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Relatora.

Sustentação oral do advogado Leandro Souza Rosa.

### **3.25). Necessidade de comprovação da propriedade do bem cedido, além do termo de cessão**

0602851-41.2022.6.16.0000

PCE nº 060285141 - CURITIBA - PR

Acórdão de 14/09/2023

Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak

Publicação:DJE - DJE, Tomo 183, Data 19/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. TERMO DE CESSÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DESACOMPANHADO DO CRLV. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. OMISSÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. MATERIAL DE USO COMUM. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BENEFICIÁRIO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELO PARTIDO EM PROL DO CANDIDATO. NOTA EXPLICATIVA DO PARTIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A confirmação da propriedade de veículo próprio cedido para uso em campanha afasta a necessidade de recolhimento do valor relativo à doação estimável.

Contudo, mantém-se a ressalva, em razão da inobservância, do contido no art. 58 da Resolução TSE. 23.607/2019.

2. Configura irregularidade a ausência de registro na prestação de contas, pelo beneficiário da doação, dos valores das operações relativas ao uso comum de material de campanha produzido e ao impulsionamento do Facebook realizadas pelo partido em prol do candidato.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

**3.26). Nota fiscal ativa e válida é comprovante da realização da despesa. Não aceitação do argumento de desconhecimento de sua existência.**

0602948-41.2022.6.16.0000

PCE nº 060294841 - CURITIBA - PR

Acórdão de 14/09/2023

Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos

Publicação:DJE - DJE, Tomo 183, Data 19/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. SOBRAS DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. IDENTIFICAÇÃO PELA CONSULTA À BASE DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. NOTA FISCAL ATIVA E VÁLIDA. PROVA. USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E

## DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Havendo sobras do FEFC, compete ao prestador recolhê-las ao Tesouro Nacional por ocasião da prestação das contas, não sendo admissível a justificativa de que o prazo para tanto seria insuficiente. Inteligência do § 5º do artigo 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A não comprovação de despesas realizadas com recursos do FEFC face à não apresentação de documentação fiscal idônea configura irregularidade e conduz à determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, devidamente corrigidos. Inteligência dos artigos 60 e 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A omissão de despesas de campanha, somente identificadas mediante consulta às bases de notas fiscais eletrônicas, configura irregularidade grave, que abala a confiabilidade das contas.

4. Nota fiscal ativa e válida é comprovante da realização da despesa, na forma do artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A mera alegação de desconhecimento é manifestamente insuficiente para que se considere inexistente o negócio, face ao disposto nos artigos 59 e

60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em especial face à inobservância do procedimento previsto no § 6º do artigo 92 do mesmo diploma.

5. Havendo prova da existência da transação comercial e do pagamento correspondente (nota fiscal ativa e válida), mas não da origem dos recursos utilizados para sua quitação que, certamente, não foram provenientes das contas oficiais de campanha, ficam esses enquadrados no conceito de receitas de origem não identificada, sendo de rigor a determinação de recolhimento de montante equivalente ao Tesouro Nacional, devidamente corrigido, na forma do artigo 32 da resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes do TSE.

6. A identificação de irregularidades em percentual inferior a 10% do total de despesas contratadas permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas, mas não para isentar o prestador da obrigação de recolher valores ao Tesouro Nacional.

7. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

0603017-73.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060301773  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62356 de 30/08/2023

Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak

Publicação:DJE - DJE, Tomo 177, Data 11/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESA IDENTIFICADA PELO SISTEMA DE CIRCULARIZAÇÃO DE DADOS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO. PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA

1. A mera alegação de ocorrência de equívoco por parte do fornecedor não afasta a irregularidade localizada mediante procedimento de circularização. Assim, a

identificação de notas fiscais eletrônicas, de despesas omitidas na prestação de contas, configura irregularidade e a utilização de recursos de origem não identificada, ensejando a necessidade de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional nos termos do art. 32, §§ 2º e 3º da Res.TSE nº 23.607/2019

2. Tratando-se de valor absoluto módico, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar as contas com ressalvas.

3. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou o recolhimento de importância ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

### **3.27). Extrapolação do limite de fundo de caixa**

0603624-86.2022.6.16.0000

PCE nº 060362486 - CURITIBA - PR

Acórdão de 14/09/2023

Relator(a) Des. Guilherme Frederico Hernandes Denz

Publicação:DJE - DJE, Tomo 182, Data 18/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FUNDO DE CAIXA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. Candidatos e partidos podem constituir reserva em dinheiro (fundo de caixa) para pagamento de despesas de pequena monta, desde que observem o saldo máximo de 2% dos gastos contratados, na forma do artigo 39, I, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

2. Cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando constituído fundo de caixa acima do limite legal de inexpressível porte, não comprometendo a regularidade e a confiabilidade das contas apresentadas, autorizando, deste modo, apenas a oposição de ressalva. Precedente desta Corte.

3. Não obstante, o pagamento de despesas em espécie, com a constituição de fundo de caixa irregular, acarreta a obrigação de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, uma vez que a comprovação do pagamento por meio da apresentação de documentação fiscal não supre a falta de possibilidade de rastreamento do destino dos recursos empregados. Precedentes desta Corte.

4. Contas aprovadas com ressalva, com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

### **3.28). Valores do FEFC não utilizados devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional**

0602936-27.2022.6.16.0000

PCE nº 060293627 - CURITIBA - PR

Acórdão de 14/09/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 183, Data 19/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS NA CAMPANHA. RESTITUIÇÃO AO TESOURO NACIONAL. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. GASTOS ELEITORAIS. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTOS CONSTANTES NO EXTRATO BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO AO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

2. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

3. Considerando as peculiaridades do caso, na qual a transparência das contas não foi afetada, a irregularidade verificada constitui-se apenas em vício de natureza formal, suprido mediante a aposição de ressalva.

4. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, devendo, ainda, guardar consonância com a movimentação financeira registrada nos extratos bancários.

5. A omissão de gastos verificados por meio dos extratos bancários, com uso de verba pública, na prestação de contas é vício grave que enseja a determinação de devolução dos recursos utilizados.

6. É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o valor da irregularidade atinge percentual inferior a 10% do total de recursos movimentados na campanha, sendo, ainda, inferiores a R\$ 1.064,00. Precedentes do TSE.

7. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de restituição de recursos ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou a restituição de quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Relatora.

### **3.29). Divergência entre valores pagos e valores constantes do contrato de prestação de serviços**

0602776-02.2022.6.16.0000

PCE nº 060277602 - CURITIBA - PR

Acórdão de 06/09/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 178, Data 12/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS GASTOS. DESPESAS COM PESSOAL. CONTRATO NÃO CORRESPONDE AO VALOR NEGOCIADO. RESTITUIÇÃO AO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Havendo divergência entre os valores dos contratos e o valor repassado para pagamento de pessoal, não há a devida demonstração da destinação dos recursos públicos, ensejando sua restituição da diferença, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

2. Considerando que a única irregularidade apontada representa apenas 4,86% do total da movimentação da campanha, cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que referido percentual não atinge o limite máximo de 10% do total da movimentação de campanha fixado pelo TSE como parâmetro. Precedentes do TSE.

3. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou a restituição de quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Relatora.

### **3.30). Comprovação de doação de serviço voluntário**

0603215-13.2022.6.16.0000

PCE nº 060321513 - CURITIBA - PR

Acórdão de 06/09/2023

Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos

Publicação:DJE - DJE, Tomo 178, Data 12/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RECEITAS ESTIMÁVEIS. SERVIÇO VOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE. IMPACTO PERCENTUAL REDUZIDO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A doação estimável em dinheiro relativa à prestação de serviços voluntários deve atender aos requisitos normativos, entre os quais a comprovação de que o doador é responsável pela prestação dos serviços.
2. A partir das eleições 2020, a omissão de gastos na prestação de contas parcial não é suprida pela inclusão dessas informações na prestação de contas final, cabendo a análise casuística da falha, em especial quanto à sua

dimensão e impacto global nas contas. Precedentes do TSE.

3. A omissão de despesa na prestação de contas parcial caracteriza irregularidade passível de ser superada pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando impacta valor diminuto em termos absolutos e/ou percentuais.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

**3.31). Não comprovação da propriedade de cessão de veículo automotor. Configuração de recurso de origem não identificada.**

0603572-90.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060357290  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62409 de 05/09/2023

Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak

Publicação:DJE - DJE, Tomo 179, Data 13/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO (CRLV – DIGITAL) APRESENTADO APÓS EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. IRREGULARIDADE AFASTADA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. DIVERGÊNCIA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE COM PERCENTUAL DIMINUTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO E ANÁLISE DAS CONTAS DE CAMPANHA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Recurso estimável em dinheiro decorrente de cessão de veículo sem comprovação de propriedade do bem contemporâneo à campanha (2021 ou 2022), caracteriza recurso de origem não identificada e impõe o recolhimento do valor correspondente ao erário. A

apresentação de documento apto a comprovar a propriedade do bem, ainda que após a emissão do parecer técnico conclusivo, tem o condão de afastar o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

2. A divergência de informações de despesas declaradas na prestação de contas das constantes da base da Justiça Eleitoral, caracteriza a ocorrência de omissão de despesas, que consiste em vício de natureza grave que pode conduzir à desaprovação das contas de campanha e à devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

3. Possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que a irregularidade apontada representa percentual módico em relação ao total de gastos de campanha e não prejudicou a fiscalização e análise das contas.

4. Necessidade de devolução dos recursos do FEFC utilizados indevidamente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 § 2º da Res. TSE nº 23.607/2019.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou a devolução de quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

0603479-30.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060347930  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62319 de 23/08/2023

Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak

Publicação:DJE - DJE, Tomo 169, Data 29/08/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO. BEM NÃO CONSTANTE DO PATRIMONIO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. CARACTERIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALOR MÓDICO.APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE

E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO A ERÁRIO.

1. A propriedade de veículo não declarado no Registro de Candidatura, lançado na prestação de contas como recurso estimável em dinheiro, sem a comprovação da propriedade, afronta à regra disposta no artigo 25, § 2º da Resolução 23.607/2019.

2. A irregularidade na comprovação da propriedade de veículo cedido para uso em campanha, configura a utilização de recursos de origem não identificada, implicando, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no recolhimento ao Tesouro Nacional. Precedentes.

3. Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a irregularidade que, em valores absolutos é inferior a R\$ 1.064,00, por si só não conduz a desaprovação das contas, e comporta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para aprovação das contas com ressalvas.

4. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento ao erário.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

### **3.32). Extrapolação do limite de gastos com locação de veículos**

0603336-41.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060333641  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62420 de 05/09/2023

Relator(a) Des. Julio Jacob Junior

Publicação:DJE - DJE, Tomo 179, Data 13/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. IRREGULARIDADE. VALOR IRREGULAR PAGO COM RECURSO DO FEFC. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. VALOR DIMINUTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. CIÊNCIA DA PRE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Aplicam-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em relação à irregularidade de extrapolação dos limites de gastos com locação de veículos automotores se, concomitantemente, o valor absoluto da irregularidade é diminuto, assim entendido aquele inferior a R\$1.064,10 e abaixo de 10% do total de gastos de campanha, mas o valor em excesso pago com recurso do FEFC deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Índícios relativos a gastos eleitorais em razão de eventual desvio de finalidade, obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública, não ensejam, por si só, irregularidade na prestação de contas.

3. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou a devolução de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

### **3.33). Regras de comprovação de gastos eleitorais**

0603048-93.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060304893  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62419 de 05/09/2023

Relator(a) Des. Julio Jacob Junior

Publicação:DJE - DJE, Tomo 179, Data 13/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. LEI Nº 9.504/1997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS ATRAVÉS DE DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. IRREGULARIDADE. DESPESA PAGA COM RECURSO DO FEFC. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE GASTOS. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 60 da Res.–TSE 23.607/2019 estabelece que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

1.1 A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC – sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º da Res. –TSE nº 23.607/2019.

2. A omissão de gasto de campanha é falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. Precedentes desta Corte.

3. O uso de recursos financeiros, sem o prévio trânsito pelas contas bancárias de campanha, impede a aferição da origem dos recursos utilizados, o que, conseqüentemente, importa na caracterização do recurso

como de origem não identificada (RONI), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, §1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.

4. A irregularidade é de valor diminuto, que corresponde a 3,6% da movimentação financeira de campanha, ensejando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

### **3.34). Sobras de crédito com impulsionamento – Necessidade de Recolhimento**

0602390-69.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060239069  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62411 de 05/09/2023

Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak

Publicação:DJE - DJE, Tomo 179, Data 13/09/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. SOBRA DECORRENTE DE IMPULSIONAMENTO. FACEBOOK. RECOLHIMENTO AO PARTIDO POLÍTICO. LOCALIZAÇÃO DE NOTA FISCAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NECESSIDADE DE OS RECURSOS TRANSITAREM PELA CONTA ESPECÍFICA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO E DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. A não comprovação da utilização dos créditos com impulsionamento constitui sobra de campanha, na forma do art. 35 §2º, II da Resolução TSE 23.607/19. O saldo remanescente de impulsionamento não utilizado, pago com recursos do Fundo Partidário, por se tratar de sobra de campanha, deve ser recolhido ao partido político.

2. A identificação de gastos de natureza eleitoral omitidos, somada à circunstância de que foram pagos com recursos que não transitaram pelas contas de campanha, configura irregularidade na despesa e a utilização de recursos de origem não identificada,

ensejando a necessidade de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional nos termos do art. 32, §§ 2º e 3º da Res. TSE nº 23.607/2019.

3. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de devolução ao partido político e recolhimento ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou a devolução de valor de sobra de campanha ao partido político e recolhimento de importância ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

0603602-28.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060360228  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62272 de 16/08/2023

Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak

Publicação:DJE - DJE, Tomo 164, Data 22/08/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. SOBRA DECORRENTE DE IMPULSIONAMENTO. FACEBOOK. RECOLHIMENTO AO PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DO DEVER DE INFORMAR O RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A não utilização dos créditos com impulsionamento, constitui sobra financeira, na forma do art. 35 §2º, II da Resolução TSE 23.607/19. O saldo remanescente de impulsionamento não utilizado, pago com "outros recursos", por se tratar de sobra de campanha, deve ser recolhido ao partido político.

2. Omissão do dever de informar os valores das doações estimáveis em dinheiro, obrigação que cabe ao beneficiário dos serviços prestados. Apresentação de notas explicativas do respectivo partido, indicando a origem dos recursos, afasta a necessidade de devolução.

3. O atraso na entrega da prestação de contas final por poucos dias configura mera impropriedade, uma vez que não obstaculiza a análise das contas.

4. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução ao partido.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou a devolução de valor ao partido político, nos termos do voto do Relator.

**3.35). Existência de despesa com combustível sem o registro de despesa/cessão com locação de veículo**

0603310-43.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060331043  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62344 de 28/08/2023

Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak

Publicação:DJE - DJE, Tomo 171, Data 31/08/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE

CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A COMPROVAR A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO. INDÍCIOS DE OMISSÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1 O atraso na entrega dos relatórios financeiros, não necessariamente, conduz à desaprovação. Considerando as peculiaridades do caso, em que a doação informada em atraso é oriunda do mesmo partido da candidata e que o atraso foi de poucos dias, tem-se que a transparência das contas não foi afetada e a irregularidade verificada constitui-se apenas em vício de natureza formal, suprido mediante a oposição de ressalva. Precedente desta Corte.

2. A omissão de despesas com combustíveis sem o correspondente registro do veículo ou sem a especificação da finalidade da despesa, caracteriza irregularidade que implica devolução da quantia correspondente ao Tesouro Nacional.

3. Os recursos do FEFC demandam confirmação de sua destinação mediante a apresentação de documentos

fiscais e de comprovantes de pagamentos, nos termos do art. 53, inc. II, "c" c/c o art. 60 da Resolução 23.607/2019.

4. A ausência de comprovação da correta destinação dos recursos retirados da conta FEFC implica na imposição de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

5. Quando os serviços advocatícios e contábeis são arcados pelo órgão partidário estadual, não há que se falar em irregularidade sequer em ressalvas. Julgado paradigma do TSE REspE 0600402–75.2020.6.25.0018.

6. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

### **3.36). Saque na conta corrente. Ausência de declaração de constituição de Fundo de Caixa**

0602712-89.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060271289  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62347 de 28/08/2023

Relator(a) Des. Anderson Ricardo Fogaça

Publicação:DJE - DJE, Tomo 171, Data 31/08/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. LEI N. 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/209. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS COM ATRASO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. SAQUE DE VALORES DA CONTA DO FEFC. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PERCENTUAIS IRRISÓRIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por candidata a Deputada Federal, nas eleições do ano de 2022.
2. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, uma vez que devem ser analisados a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral.

3. No caso dos autos, a falha relativa ao descumprimento do prazo quanto à entrega do relatório financeiro de campanha, além de representar o percentual de apenas 0,8% dos recursos arrecadados, foi suprida com poucos dias de atraso, o que não impediu a transparência das formas de financiamento, ensejando apenas a aposição de ressalva.

4. A omissão de receitas na prestação de contas parcial caracteriza irregularidade passível de ser superada pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando impacta valor diminuto em termos absolutos ou percentuais e ausente a má-fé do prestador.

5. A ausência de declaração de constituição de fundo de caixa, no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, pode ser ressalvada, quando o valor não ultrapassar o limite previsto no artigo 39 da Resolução TSE n. 23.607/2019 e as despesas forem regularmente comprovadas.

6. Contas aprovadas com ressalva.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

### **3.37). Omissão de gastos eleitorais**

0602368-11.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060236811  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62184 de 19/07/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 140, Data 24/07/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do

limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. Precedentes desta Corte.

2. O uso de recursos financeiros sem o prévio trânsito pelas contas bancárias de campanha, impede a aferição da origem dos recursos utilizados, o que, conseqüentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, §1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.

3. Contudo, se a omissão representa valor de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Relatora.

### **3.38). Necessidade de emissão de cheque nominal para pagamento de despesa**

0602726-73.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060272673

- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62183 de 19/07/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 140, Data 24/07/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. REPASSE DE RECURSOS PELO PARTIDO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. APOSIÇÃO DE RESSALVA. CONTRAPARTE NO EXTRATO BANCÁRIO DISTINTA DAQUELA PARA A QUAL O PAGAMENTO FOI DESTINADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRUZAMENTO, NOMINALIDADE E COMPENSAÇÃO IDENTIFICADA COM A CONTRAPARTE NO EXTRATO BANCÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO GASTO. RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. ABERTURA DA CONTA

ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. ATRASO. VÍCIO FORMAL. CONTAS COM RESSALVAS.

1. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.
2. Considerando as peculiaridades do caso, mais especificamente que a doação informada em atraso é oriunda do mesmo partido da candidata e que o atraso foi de poucos dias, nota-se que a transparência das contas não foi afetada e a irregularidade verificada constitui-se apenas em vício de natureza formal, suprido mediante a oposição de ressalva. Precedente desta Corte.
3. A legislação eleitoral exige que o cheque dado em pagamento a despesa financeira deve ser nominal e cruzado, sem nenhuma exceção, de forma a registrar a contraparte no extrato bancário.
4. A ausência de comprovação do cruzamento e da nominalidade ou, ainda, da compensação identificada com a contraparte no extrato bancário impede a aferição da regularidade do gasto, inexistindo meio de se confirmar que o contratado efetivamente foi o

destinatário dos recursos públicos, ensejando sua restituição, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

5. No presente caso, a irregularidade representa 8,01% dos recursos movimentados na campanha, sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes do TSE.

6. O atraso na abertura da conta bancária específica de campanha, em desatendimento ao disposto no artigo 8º, §1º, inciso I da Resolução TSE 23.607/2019, é falha meramente formal que recomenda apenas a glosa de ressalva nas contas, caso inexistentes indícios de movimentação financeira anterior à data da abertura. Precedentes deste Tribunal.

7. Contas aprovadas com ressalvas com determinação de devolução ao Erário.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, e determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Relatora.

### **3.39). Omissão de doação de financiamento coletivo de campanha**

0603159-77.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060315977  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62168 de 17/07/2023

Relator(a) Des. Jose Rodrigo Sade

Publicação:DJE - DJE, Tomo 141, Data 25/07/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. 13 DIAS DE ATRASO. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO PELO PRESTADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO COLETIVO DE CAMPANHA OMITIDA. BAIXO PERCENTUAL. DESPESA OMITIDA COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO CUSTEADA COM "OUTROS RECURSOS" PEQUENO VALOR. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A

## REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, vez que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.

2. Não há obrigatoriedade para o prestador registrar gastos com advogado e contador na sua prestação de contas. Precedente do TSE.

3. Nos termos do art. 23 da Res. – TSE nº 23.607/2019, todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatas ou candidatos e partidos políticos.

4. A omissão de doação arrecadada mediante financiamento coletivo no total de R\$ 300,00, que representa 4,1% dos recursos movimentados na campanha, não impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade por representar percentual diminuto.

5. A diferença de R\$ 614,85, que equivale a 8,45% dos recursos totais da campanha, entre o valor da contratação de impulsionamento realizada junto ao

Facebook e aquele efetivamente utilizado constitui sobra financeira de campanha, que deve ser recolhida ao partido político por ser oriunda da conta "Outros Recursos".

6. O somatório, em valor absoluto, das irregularidades que não ultrapassa R\$ 1.064,00 permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com precedentes desta E. Corte.

7. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de depósito ao partido político, a título de sobra de campanha.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, com determinação de devolução de valores ao partido político, nos termos do voto do Relator. O Juiz Thiago Paiva dos Santos declarou voto.

### **3.40). Renúncia à candidatura após 01 dia do término do prazo para abertura da conta bancária**

0602504-08.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060250408  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62162 de 12/07/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 136, Data 18/07/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO.  
LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607.  
AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA  
DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS.  
RENÚNCIA APÓS UM DIA DO TÉRMINO DO PRAZO DE  
10 DIAS PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE  
CAMPANHA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A abertura de conta bancária específica para movimentação de outros recursos é obrigatória aos candidatos, no prazo de 10 dias da concessão do CNPJ, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, nos termos do artigo 22 da lei 9.504/97 c/c o artigo 8º da Resolução do TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

2. Os mecanismos de controle disponíveis à Justiça Eleitoral evoluíram muito, permitindo maior confiabilidade nos seus resultados. Estão disponíveis, por exemplo, o acesso aos bancos de dados das notas fiscais eletrônicas, extratos bancários eletrônicos, convênios com a Receita Federal e outros órgãos.

3. No caso, não há movimentação financeira vinculada à campanha, não foi identificado recebimento de verbas públicas e no procedimento de circularização não houve constatação da realização de despesas de campanha.

4. Ainda, o pedido de renúncia que se deu apenas 1 (um) dia após o término do prazo para a abertura da conta bancária, revelando-se desproporcional a desaprovação apenas pela não abertura de conta bancária. Precedente deste TRE/PR.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto da Relatora.

0604087-28.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060408728  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 61969 de 15/05/2023

Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak

Publicação:DJE - DJE, Tomo 94, Data 18/05/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. RENÚNCIA. HIPÓTESE DE NÃO OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA ART. 8º §4º, II RESOLUÇÃO TSE 23.607/19. NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ATRASO NA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS, FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE PREJUDICAR AS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Candidato que renunciou ao pleito dentro do prazo de 10 dias da concessão do CNPJ de campanha, não estando obrigado a realizar a abertura das contas bancárias (art. 8º § 4º,II Res.TSE 23.607/19).

2. O atraso ou a não apresentação de contas parciais não impõe necessariamente a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo julgador.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

### **3.41). Comprovação de despesas com serviços de cabo eleitoral**

0602448-72.2022.6.16.0000

PCE- PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060244872  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62140 de 10/07/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 133, Data 13/07/2023

Ementa:

COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. MILITÂNCIA. CONTRATO RASURADO E APÓCRIFO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A prestação de contas deve vir acompanhada de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
2. Em se tratando de gastos com pessoal, ainda que comprovado o pagamento a destinatário identificado, a regularidade da despesa está condicionada ao detalhamento do serviço prestado e sua confirmação pelo prestador de serviços. Inteligência arts. 35, § 12, 53, inciso II, 'c' e 60, § 2º da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
3. Ausente a assinatura do prestador de serviços no recibo e/ou contrato, bem como havendo rasura, não há a devida demonstração da destinação dos recursos públicos, ensejando sua restituição, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução do TSE nº 23.607/2019.
4. É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o valor da irregularidade atinge percentual inferior a 10% do total de recursos movimentados na campanha, sendo, ainda, inferiores a R\$ 1.064,00. Precedentes do TSE.

5. Contas aprovadas com ressalva, com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, com determinação de restituição de quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Relatora.

0603568-53.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060356853  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62057 de 19/06/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 122, Data 29/06/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. DIVERGÊNCIA E VARIAÇÃO DE SALDO ENTRE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA E PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA SUPRIDA MEDIANTE RESSALVA. COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. MILITÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE

RECIBO SIMPLES. INSUFICIENTE. RECURSOS PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PROPRIEDADE OU POSSE DO BEM NÃO COMPROVADA. RECURSOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. FALHA QUE NÃO OBSTOU A APRECIÇÃO DAS CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 33 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. IRREGULARIDADE. PERCENTUAL DE 10,93%. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Quando justificada, a diferença de valores existente entre a prestação de contas retificadora e a prestação de contas final, referente aos gastos financeiros realizados em campanha, é falha formal, sendo adequada a aposição de ressalva.

2. Em se tratando de gastos com uso de recursos provenientes do Fundo Partidário ou FEFC, ainda que comprovado o pagamento a destinatário identificado, a

regularidade da despesa está condicionada à apresentação dos respectivos documentos fiscais ou contratuais. Inteligência dos arts. 53, II, 'c' e 60, caput e § 1º, ambos da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

3. A apresentação de recibo simples é insuficiente para a comprovação do gasto eleitoral, sendo necessária a apresentação concomitante do contrato onde conste o detalhamento dos serviços prestados, os moldes exigidos pelo art. 60, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

4. A regularidade do gasto com locação onerosa de bens, tal qual a doação ou cessão temporária, depende de comprovação inequívoca da propriedade do bem locado, doado ou cedido, ressalvados os casos de contratação com pessoa jurídica cujo objeto social seja a locação. Precedentes desta Corte e do TSE. Irregularidade que enseja a devolução de recursos para o Tesouro Nacional.

5. A irregularidade relativa aos gastos com recursos do FEFC – Fundo Especial de Financiamento de campanha, compreende um total de R\$ 2.584,00 (dois mil quinhentos e oitenta e quatro reais), o que representa 8,02% do total das receitas recebidas – R\$ 32.195,00

(trinta e dois mil cento e noventa e cinco reais), devendo ser analisada em conjunto com as demais.

6. O atraso na entrega da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não impõe, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

7. No caso, a irregularidade é de pequena monta, pois representa 0,48% do total da arrecadação, mas a repercussão da irregularidade deve ser analisada com as demais.

8. A existência de dívidas de campanha sem a assunção da dívida pelo partido político e a expressa anuência dos credores, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º c/c art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é falha grave que compromete a regularidade das contas.

9. Em que pese a incorreção ser de baixo valor, (R\$ 782,39), representando 2,43% da arrecadação, a falha deve ser analisada em conjunto com as demais.

10. No caso em apreço, a despeito das falhas apontadas, tomadas em conjunto, representarem 10,93% (R\$ 3.520,39) do total arrecadado (R\$ 32.195,00), verifica-se

que o percentual de irregularidades não se afasta consideravelmente das balizas fixadas pelo TSE (patamar de 10%) e não há indícios de má-fé do prestador, o que permite a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e, portanto, a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes desta Corte.

11. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, determinando a restituição de quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Relatora. O Juiz Thiago Paiva dos Santos declarou voto.

### **3.42). Sobra Financeira da conta “outros recursos”**

0602824-58.2022.6.16.0000

PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060282458  
- CURITIBA - PR

Acórdão nº 62094 de 28/06/2023

Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak

Publicação:DJE - DJE, Tomo 126, Data 04/07/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE RESSALVA. SOBRAS DE CAMPANHA DA CONTA OUTROS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE ATESTAR A EFETIVA TRANSFERÊNCIA AO PARTIDO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS AO RESPECTIVO PARTIDO POLÍTICO.

1. O atraso na abertura de conta bancária, por um curto período, enseja a aposição de ressalvas, caso não comprometa a fiscalização e a efetiva análise das contas. Precedentes deste Tribunal.

2. A constatação de sobra financeira na conta bancária Outros Recursos, implica recolhimento ao partido político, eis que não há comprovação do destinatário da transferência bancária realizada pela candidata, em descumprimento ao que determina o art. 50, § 2 da Res. TSE nº 23.607/2019.

3. "É possível a aprovação das contas com ressalvas à luz dos referidos postulados, tendo em vista que as falhas constatadas na espécie não comprometeram a transparência e a lisura do fluxo financeiro do partido e, ademais, representam reduzido valor percentual e nominal" (Prestação de Contas nº 060188161, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 212, Data 24/10/2022)
4. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento das sobras de campanha ao respectivo partido político.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor ao partido político, nos termos do voto do Relator.

### **3.43). Doação financeira por fonte vedada**

0602353-42.2022.6.16.0000

PCE - PRESTACAO DE CONTAS nº 060235342 - CURITIBA  
- PR

Acórdão nº 61916 de 26/04/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 85, Data 05/05/2023

Ementa:

ELEIÇÕES 2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. FONTE VEDADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPACTO PERCENTUAL DIMINUTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Nos termos do art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é expressamente vedado a candidato e partido receber doação, direta ou indiretamente, provenientes de pessoas jurídicas, de pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública e de origem estrangeira.
2. O recurso recebido por candidato oriundo de fonte vedada deve ser imediatamente devolvido ao doador; todavia, uma vez já aplicadas na campanha tais verbas, impõe-se seu recolhimento ao erário. Inteligência dos §§ 3º e 4º, da Resolução 23.607/2019.

3. Não obstante, face às peculiaridades do caso concreto – valor diminuto e lançamento da doação na prestação de contas que demonstra a boa-fé do prestador –, é possível superar a falha para aprovar as contas com ressalvas.

4. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas com ressalvas e determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Relatora.

0602478-10.2022.6.16.0000

PCE - PRESTACAO DE CONTAS nº 060247810 - CURITIBA  
- PR

Acórdão nº 61717 de 15/12/2022

Relator(a) Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do  
Amaral

Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data  
16/12/2022

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CAMPANHA ELEITORAL POR PERMISSONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DE PEQUENA MONTA. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR IRRISÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ÀS IRREGULARIDADES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Trata-se de prestação de contas de candidata eleita como suplente ao cargo de Deputado Federal, no pleito de 2022.

2. A legislação eleitoral proíbe o recebimento de recursos, ainda que estimável em dinheiro, proveniente de permissionário de serviço público, nos termos do inciso III do artigo 31 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3. Na espécie, houve prestação de serviços na campanha da candidata por permissionário de serviço público que tem alvará de ambulante. O valor estimável do serviço é

irrisório porque representa 0,18% do total de despesas de campanha, o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

3. Quando não se trata de valor significativo e nem impacta a transparência e a fiscalização, a omissão de despesa implica apenas a aposição de ressalva.

Entretanto, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, posto que não foi possível apurar a sua origem, nos termos do artigo 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

4. As divergências entre a prestação de contas parcial e final que representam 1,01% dos gastos de campanha, com a apresentação de justificativa pelo prestador, atraem a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Contas aprovadas com ressalva, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, com recolhimento de valores ao Tesouro

Nacional, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do advogado Luiz Paulo Muller Franqui.

### **3.44). Pagamento de despesa para pessoa distinta da contratada**

0603214-28.2022.6.16.0000

PCE - PRESTACAO DE CONTAS nº 060321428 - CURITIBA  
- PR

Acórdão nº 61723 de 15/12/2022

Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos

Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data  
16/12/2022

Ementa:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FEFC. PAGAMENTO A PESSOA DISTINTA DA CONTRATADA. FALTA DE ESCLARECIMENTO. USO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO. SALDO DE IMPULSIONAMENTO. NÃO RECOLHIDO. IRREGULARIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO. PEQUENO IMPACTO PERCENTUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Constatado que o contrato de assessoria contábil foi firmado com pessoa jurídica, que o responsável legal dessa empresa foi indicado como contabilista na Ficha de Qualificação, que não houve apresentação de nota fiscal e que o comprovante de pagamento, com recursos do FEFC, foi efetuado a terceiro estranho aos autos, sem que a parte, regularmente instada, tenha prestado quaisquer esclarecimento, resta configurado uso indevido de recursos do FEFC e a consequente obrigatoriedade de devolução ao Tesouro.

2. O saldo não utilizado de recursos do FEFC empregados para constituição de créditos de impulsionamento deve ser recolhido ao Tesouro Nacional até a data-limite para prestação de contas, na forma do § 5º do artigo 50 da resolução TSE nº 23.607/2019, não servindo de justificativa para o atraso alegada retenção de valores pelo fornecedor de impulsionamento de conteúdos.

3. Eventual dificuldade do prestador de contas para reaver do fornecedor o saldo não utilizado do FEFC extrapola os limites do processo de prestação de contas e a competência desta Justiça Especializada.

4. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de R\$ 21.350,98 ao Tesouro Nacional, corrigidos.

Decisão:

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, com devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral advogado Tiago Assis da Silva.

#### **4) CONTAS DESAPROVADAS**

##### **4.1). Falta de abertura de conta corrente ainda que não haja movimentação financeira:**

0603557-24.2022.6.16.0000

PCE nº 060355724 - CURITIBA - PR

Acórdão de 14/09/2023

Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani

Publicação:DJE - DJE, Tomo 183, Data 19/09/2023

Ementa: